

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
42/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto e de denominação do serviço de programas
“Best Rock FM Matosinhos” do operador Notimaia -
Publicações e Comunicação Social, S.A.**

Lisboa
28 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 42/AUT-R/2011

Assunto: Alteração do projecto e de denominação do serviço de programas “Best Rock FM Matosinhos” do operador Notimaia - Publicações e Comunicação Social, S.A.

I. Pedido

1. Em 25 de Novembro de 2011 deu entrada na ERC um pedido de alteração de denominação e de projecto aprovado, ao abrigo do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Best Rock FM Matosinhos*”, do operador Notimaia - Publicações e Comunicação Social, S.A.

2. A Notimaia - Publicações e Comunicação Social S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Matosinhos, frequência 89.5MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, temático musical, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 58/LIC-R/2008, de 17 de Dezembro de 2008.

3. Fundamentando o pedido apresentado, refere o operador que “[n]um espaço radiofónico com cada vez mais concorrentes muito eficazes, as empresas de radiodifusão são forçadas a posicionar-se nos espaços de mercado mais interessantes e indisputados”, sendo que o “formato *Best Rock* constituía um produto rádio que se apresenta esgotado e que não apresenta condições de se viabilizar comercialmente (...)”

De acordo com o pedido formulado, o projecto baseia-se “em *jazz* vocal, tocando, tanto êxitos, como temas menos conhecidos, de artistas correntes ou de clássicos”, pretendendo alcançar “um público limitado mas qualificado”.

A Requerente pretende a associação com a Rádio Litoral Centro (Figueiró dos Vinhos) e Rádio Nacional (Barreiro), que já desenvolvem o projecto “Smooth FM” referindo

que “irão comercializar os espaços publicitários em conjunto partilhando os resultados de acordo com os custos que cada um dos operadores assume e de acordo com as audiências (...).”

II. Análise e Fundamentação

4. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações que possam obstar liminarmente à análise do pedido.

6. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

O formato “Best Rock”, actualmente disponibilizado, apresenta uma emissão predominantemente composta por conteúdos musicais dos maiores sucessos de *rock* actual e dos últimos anos. Sustenta o operador que tal formato constitui “um produto de rádio que tem muita concorrência e que por esse motivo não apresenta condições de se viabilizar comercialmente”, assinalando que o público-alvo do projecto ora em análise, ainda que se traduza numa redução numérica das audiências, está vocacionado para um *target* específico, referindo a “quase inexistência de meios com este foco”: uma estação musical baseada na difusão do *jazz*, pautada pela inovação, com um “formato novo recorrendo a tipos musicais não explorados nesta região, com uma grande diversidade de músicas”.

Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, esta informa que pretende apresentar tipos musicais diversificados, centrados principalmente no *jazz* vocal, que complementarás com outros estilos (*smooth jazz*, *standards*, *R&B* clássico, *soul e blues*), sendo que a programação

compreenderá ainda rubricas sobre curiosidades da música, sugestões, informações sobre o trânsito e meteorologia, e ainda serviços informativos, de segunda a sexta-feira.

7. De acordo com o n.º 1 do artigo 41º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objecto de excepção consagrada no n.º 1 do artigo 45º do mesmo diploma, o qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal.

8. Nos termos do n.º 3 do artigo 45º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa, fazendo depender a aplicação de tal faculdade da caracterização do projecto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o *Hip Pop/Rap/Urbana*, *Infantil*, *Jazz/blues*, *Dance* e *Clássica*.

9. Atendendo à caracterização do projecto licenciado que constitui uma associação com serviços de programas isentos de cumprimento de quota, com retransmissão integral da mesma programação e enquadrados numa linha musical predominante – *jazz* – que integra os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45º da Lei da Rádio e pelos artigos 3º a 5º do referido Regulamento.

10. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8º da Lei da Rádio.

A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, correspondendo às exigências de um modelo temático musical.

11. No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, o operador juntou ao processo a identificação dos responsáveis pela programação e conteúdos, e respectiva estrutura de produção.

12. É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

13. Prevê o n.º 3 do art.º 10 da Lei da Rádio, que “[a] associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação”. No que concerne ao pedido de alteração de denominação, requer o operador a alteração da actual denominação “Best Rock FM Matosinhos” para “Smooth FM”.

Na sequência da documentação anexa ao processo confirma-se a existência de registo no INPI da marca “Smooth FM”, a favor da Rádio Comercial, S.A., tendo a Requerente junto ao autos declaração de autorização para utilização da marca, subscrita pela respectiva titular.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto no artigo 26.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projecto e denominação do serviço de programas disponibilizado pela Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A., nos termos requeridos, mantendo a tipologia de serviço temático musical, agora com a denominação “Smooth FM”, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Maria Luísa Roseira Gonçalves
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes